



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Alfa Hospitalar Eireli no bojo do Pregão Presencial nº. 074/2022 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, argumentado em síntese que:

“(...)Após apresentar o menor preço em diversos itens, o pregoeiro utilizando-se do seu poder de decisão de forma arbitrária, realizou diligências para apuração do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, no qual constatou que o apresentado teria sido substituído pelo município.

Esclarecemos que o PRESIDENTE DA CPL constatou através das diligências que realizou que o RECORRENTE estaria com ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO em plena validade.

Com a realização das diligências em questão e sem quaisquer fundamentos legais teria inabilitado a empresa RECORRENTE, conforme se visualiza na Ata do Pregão.

(...)

Pois bem! Se observarmos a fase de lances, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO realizou abertura dos envelopes antes do encerramento da FASE DE LANCES, prejudicando assim toda fase competitiva que as empresas inabilitadas poderiam ocasionar ao procedimento.

Essa antecipação de ABERTURA DO ENVELOPE, provoca enormes prejuízos a FASE DE LANCES, pois a INABILITAÇÃO inviabiliza a apresentação de preços por parte das empresas que não foram habilitadas.

(...)”.

Diante disso, requereu:

“Requer, que seja conhecido e acolhido o presente RECURSO, sendo revista a INABILITAÇÃO realizada pelo Pregoeiro, diante fatos aqui exposto. Preenchendo assim, o princípio da Legalidade e da Economicidade para a Administração Pública.

Caso não seja julgado procedente os pedidos constantes na presente impugnação, não restando outra alternativa, ensejar-se-á à licitante a buscar amparo perante o Judiciário.

Aproveitando o ensejo, salientamos que uma cópia da presente impugnação será encaminhada ao MP para que o mesmo se mantenha ciente dos prejuízos aos cofres públicos, caso essa licitação permaneça inalterada”.

É o relatório.

Passo a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Durante a realização da abertura e julgamento do Pregão Presencial nº. 074/2022, referente ao Processo Licitatório supracitado, foi observado que o Alvará de Localização e Funcionamento da Empresa Alfa Hospitalar Eireli não continha data de vencimento.

Diante disso, o Pregoeiro realizou simples pesquisa no site eletrônico do órgão que emitiu o documento e nesse momento pode perceber que o documento se encontrava cancelado.

Na medida, pois, que o Edital de Licitação exigia a apresentação de documento vigente, imperiosa a inabilitação das licitantes que não a atenderem.

Isso porque, tal agir, está a coloca o Pregoeiro que a esta subscreve e, a comissão de apoio em total consonância com as disposições contidas no Art. 41 da Lei nº. 8666/1993, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação”. (N.U 0042115-13.2012.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022) (gn)

Logo, se a Empresa Alfa Hospitalar Eireli EPP não age de acordo com os termos do Edital no processo de apresentação dos documentos de habilitação, não poderia – não poderá – ser habilitada.

Por último, assevera-se que o argumento relativo a uma suposta inversão de fases (abertura dos envelopes antes do encerramento da fase de lances), não passa de argumento vazio e sem provas. Tanto que não ficou registrado na ata da sessão.

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Alfa Hospitalar Eireli no bojo do Pregão Presencial nº. 074/2022 da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 19 de dezembro de 2022.



ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO
PREGEIRO



VANDERLEI ANTONIO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL